



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/
.....

Sessão de 23 fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 101-77.041

Recurso n.º 90.843 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente SUPERMERCADO PRAIANO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ).

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A falta de escrituração de depósitos bancários em nome da empresa, aliada ao fato de não ser ela capaz de indicar a origem dos recursos acantonados, evidencia caso de desvio de receita ao crivo da tributação, justificando o lançamento de ofício para cobrança do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PRAIANO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1987.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10730-001.219/86-42

RECURSO Nº: 90.843

ACÓRDÃO Nº: 101-77.041

RECORRENTE Nº: SUPERMERCADO PRAIANO LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPERMERCADO PRAIANO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 91/98) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói-RJ (fls.87/88) que manteve o auto de infração de fls. 01, contra ela lavrado.

Segundo a peça básica, a empresa omitiu receita operacional nos valores de Cr\$ 46.491.460 e Cr\$ 1.041.649.099, nos exercícios de 1984 e de 1985, através da falta de contabilização de depósitos bancários efetuados na conta 2.017.653, do Banco Real S/A, como figura dos Quadros Demonstrativos 01 e 02, integrantes do auto de infração (fls. 55/56).

Na impugnação (fls. 63/66), a empresa nega a ocorrência do desvio de receitas, alegando, em resumo, que: 1) o movimento bancário era feito na conta "Caixa", fato desprezado pelo autuante; 2) o auditor-fiscal não demonstrou a existência de pressupostos indicativos de omissão de receitas, ou sejam, saldo credor de caixa, passivo fictício, suprimento fictício de Caixa, omissão de vendas, notas-frias, notas calçadas e custos ou despesas inexistentes; 3) a origem dos depósitos está contida na própria descrição dos fatos' do Quadro Demonstrativo nº 01; 4) a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes manda adicionar o valor das receitas omitidas ao lucro real, sem necessidade do abandono da escrita. Requer perícia em sua escrita fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.219/86-42

Acórdão nº 101-77.041

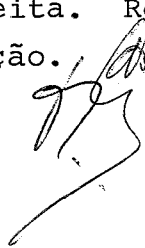
Informação fiscal às fls. 75/77, sustentando o feito.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferiu o requerimento de perícia por entendê-la desnecessária, e motivou o seu convencimento no fato de que a empresa não contabilizara a movimentação de recursos da conta 2017653, que mantinha no Banco Real S/A, ao contrário das demais, e que, intimada, não lograra comprovar a origem dos recursos nela depositados.

Na face recursal, a empresa alega, preliminarmente, 'cerceamento do seu direito de defesa praticado pela autoridade recorrida ao indeferir o seu pedido de perícia através da qual pretenderia demonstrar que os depósitos bancários referentes à citada conta estavam devidamente contabilizados no movimento do "Caixa". Requer ao Colegiado a realização da perícia negada, indica o seu perito e formula quesitos.

No mérito, diz possuir escrita regular, sustentada por farta documentação e livros auxiliares, na qual as evoluções da conta bancária do Banco Real S/A estão devidamente registradas nas transcrições do Livro Diário. Ainda que assim não fosse, caberia ao fiscal aprofundar a perícia para, quando muito, aplicar uma multa administrativa, mas jamais penalizá-la por omissão de receita. Reitera em seu favor jurisprudência já mencionada na impugnação.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.219/86-42
Acórdão nº 101-77.041

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Ao contribuinte, que declara o imposto com base no lucro real, compete demonstrar os seus resultados com base em regulares escrita contábil e fiscal. A contabilidade deve abranger todas as suas operações (RIR/80, arts. 156 e 157), inclusive a bancária.

Por outro lado, se escritura, como alega, o movimento bancário através do Caixa, deveria manter o respectivo livro auxiliar (Dec.lei nº 486/69, art. 5º e §§), o que não fazia, segundo declaração de fls. 5.

Desta forma, quando intimada pelo autuante a comprovar a origem dos recursos, deveria comprovar a sua alegação de que eram simples transferências de contas, bastando, para tanto, relacioná-las com indicação dos lançamentos constantes nos diversos extratos bancários. E não tentar transferir para a fiscalização uma obrigação e um correspondente custo que lhe competem assumir.

Igualmente, poderia a empresa indicar os lançamentos no Diário correspondentes ao movimento bancário, desdobrando-os analiticamente.

A perícia, como se vê, era realmente desnecessária, posto que a prova poderia ser produzida mediante a juntada de documentos.

No mérito, a empresa realmente não contabilizava o movimento da conta nº 2017653, do Banco do Real S/A e, por isso mesmo, omitiu a sua existência à fiscalização, quando intimada a indicar suas contas-correntes bancárias (fls. 04/06). Instada a comprovar a origem dos recursos (fls. 16), procurou ludibriar a fisca

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.219/86-42

Acórdão nº 101-77-041

lização, afirmando, inicialmente, que provinham de simples transfe
rências bancárias e, após convidada a indicá-las, negou-se a faze
lo, a pretêxto de que os comprovantes de transferências não tinham
sido localizados (fls. 16 a 19).

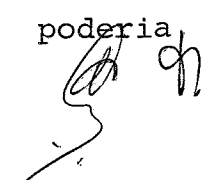
Simples evasivas porque bastaria um confronto de ex
tratos bancários para demonstrar o alegado.

A jurisprudência invocada pela defesa não tem lugar
na espécie porque a recorrente não comprovou, apesar de intimada,
que os recursos depositados na referida conta eram oriundos de vende
das escrituradas, em que o movimento bancário efetivamente se contin
ha no do Caixa.

A exatidão do lucro real determinado pelo contribuin
te está sujeita à verificação pelo Fisco que, para esse efeito, pode
rá valer-se não só da escrituração da empresa e de terceiros, como
também de qualquer outro elemento de prova (Dec.lei 1.598/77,
art. 9º). Vale dizer, que a fiscalização poderá utilizar-se de eleme
ntos contábeis e extracontábeis.

A legislação anterior também concedia à autoridade '
fiscal semelhantes prerrogativas, como fazem certo os arts. 428 a
431 do RIR/75.

É indubitável que os fatos consignados na escrituração
mantida com observância das disposições legais e sustentada
por documentos hábeis gozam de presunção de verdade, cabendo à au
toridade administrativa comprovar a inveracidade desses fatos, res
salvados apenas os casos em que a lei impuser a prova deles ao contrib
uinte (Art. 9º cit. §§ 1º a 3º). Mas, como diz a lei, apenas os
fatos registrados e não aqueles omitidos à contabilidade, de sorte
que não se pode pretender que a autoridade aponte o lançamento ou
a conta em que teria havido desvio de receita, justamente porque
ele se faz através da ausência de registro contábil, com ofensa ao
disposto no art. 2º da Lei 2.354/54, consolidado no art. 157, § 1º,
do RIR/80 (RIR/75, art. 135, § 1º) e, sendo assim, jamais poderia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.219/86-42
Acórdão nº 101-77.041

ser especificado. A dúvida por ela oposta atinge a veracidade da escrituração quanto a importâncias desviadas da contabilidade e é isso o que lhe incumbe demonstrar e quantificar.

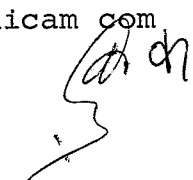
A modalidade de desvio de receitas através de depósitos bancários precisa ser investigado em suas origens, demandando não apenas a sua detecção como acontece com as figuras do saldo credor de caixa e do passivo fictício, cuja simples presença na contabilidade gera, após o advento do § 2º, do art. 12, do Dec.lei nº 1.598/77, a presunção legal de omissão de receita, dispensando qualquer providência complementar da autoridade fiscal antes da lavratura do auto de infração.

E aqui abra-se parênteses para dizer que o dispositivo acima citado não exclui as demais formas de omissão de receitas. Apenas, em relação às espécies citadas, dispensa o Fisco do ônus da prova que lhe é exigido em relação aos fatos registrados na contabilidade da empresa, posto que tanto o saldo credor como o passivo fictício fazem parte da contabilidade da empresa e assim, como regra, caberia à fiscalização comprovar o contrário. No entanto, essas infrações são tão evidentes na própria contabilidade que a lei dispensa maiores investigações, invertendo o ônus da prova. As demaís formas de omissão de receitas verificáveis na contabilidade ou fora dela dependem de prova. Essa a inteligência do texto legal.

Fechando o parêntese e voltando ao raciocínio interrompido, a ação fiscal direta, após as investigações necessárias apurou depósitos efetuados em conta-bancária da empresa que não pôde indicar-lhes as origens, nem perante o autor do feito nem nas fases impugnatória e recursória.

Agiu corretamente o Auditor Fiscal porque, como se sabe, não existe geração espontânea de dinheiro e a interessada não demonstrou possuir receitas outras que não as consignadas em sua declaração. Obviamente que tais recursos provieram da empresa.

Como se vê, as provas trazidas pelo fisco indicam com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10730-001.219/86-42

Acórdão nº 101-77.041

toda certeza que os depósitos se originaram de receitas da sociedade, satisfazendo plenamente a exigência legal para a determinação de ofício do crédito tributário.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar apresentada e, no mérito, nego provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.